

Processo n.º 28-2021/2022 (Protesto)

Decisão Final

Em face do protesto apresentado pelo Centro Desportivo Universitário de Lisboa – CDUL (o “**CDUL**”), sobre factos que ocorreram no dia 23/03/2022, no Complexo Desportivo de Rugby de Évora, no jogo que o opôs ao AEIS Técnico (o “**TÉCNICO**”), do Campeonato Nacional da Divisão de Honra (Seniores masculinos), determinou este Conselho de Disciplina admitir o Protesto por ter legitimidade e ser tempestivo, ao abrigo dos artigos 50.º e seguintes do Regulamento de Disciplina, contra o **TÉCNICO**, a quem é imputado o incumprimento da decisão da FPR, comunicada aos intervenientes, e vertida em comunicado datado e publicado a 21/01/2022 no boletim informativo da mesma Federação, consubstanciando a utilização irregular de jogadores em jogo oficial, infracção p.p. no artigo 37.º, n.º1 a) do Regulamento de Disciplina.

Em síntese, o CDUL alega que os jogadores do Técnico André Arrojado, Matias Lopez e Gonzalo Suarez, não poderiam participar no jogo, pois à data encontravam-se suspensos, ainda que preventivamente, e os jogadores João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Martim Maria Nunes Correia Pires Freitas, Bruno Matias Sbrocco e Tomas Vanni foram inscritos depois das 19:00 horas do dia 21 de Janeiro de 2022, de acordo com o comunicado que publicitou o adiamento do jogo e as suas condições.

Citado para contestar, recebeu o Conselho de Disciplina um expediente remetido pelo **Clube de Rugby do Técnico**, e não pelo ora denunciado. Deste modo, atento à ilegitimidade da Parte, não pode aquele expediente consubstanciar a contestação ao protesto. Assim, dar-se-á a contestação como não apresentada.

Daremos, assim, como assente a factualidade apresentada pelo Clube denunciante.

As testemunhas convocadas não compareceram.

Quanto ao acervo probatório, foram juntos o boletim informativo n.º 18 publicado a 21/01/2022; o boletim de jogo disputado a 23/03/2022; vários emails e mensagens trocadas sobre o adiamento do jogo e marcação da nova data – tudo cfr. consta no processo e que se dá por reproduzido.

Cumprir decidir.

Para a boa decisão sobre o presente Protesto, é necessário esclarecer que a FPR, como a generalidade das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, estão obrigadas a pautar a sua actuação conforme o Direito Administrativo.

É essa, aliás, a posição unânime da doutrina, conforme nos indica o Prof. Domingos Soares Farinho¹:

Abstraida propositadamente a área temática – o Desporto – o estatuto de utilidade pública desportiva surge como um exemplo de uma figura hoje clássica no direito administrativo, a atribuição de competências públicas a entidades privadas, levando até Pedro Costa Gonçalves a escrever que “[e]m Portugal, como por outras paragens, a *federação desportiva* constitui, com toda a certeza, um dos exemplares mais relevantes do fenómeno do exercício de poderes públicos administrativos de autoridade por entidades privadas”.

Mais diz no 2. da nota de rodapé:

Sobre este tema em geral, a obra fundamental continua a ser P. Costa Gonçalves, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005. Cf. também, V. Moreira, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 541 e ss; P. Otero, *Legalidade e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 763 e ss, máxime 778.

Com este enquadramento, cumprir analisar, em concreto, se o acto que determinou o adiamento do jogo é válido e quais os seus efeitos.

¹ Farinho, D.S., Estatuto de Utilidade Pública Desportiva – Contributo para a delimitação das competências jurídico-administrativas das federações desportivas, Revista E-publica, Vol. 8, n.º 1, Abril de 2021, pág. 110)

Resulta assente que, no dia 21 de Janeiro de 2022, a FPR, adiou o jogo entre o AEIS Técnico e o CDUL para data a determinar, estabelecendo condições específicas quanto à utilização dos jogadores na nova data.

Foi fundamentada a imposição dessas condições, dado o carácter excepcional do adiamento.

Não ficou demonstrado, nem resultou escrito no referido comunicado, que a decisão da Direcção se fundava na aplicação do artigo 88.º do Regulamento Geral de Competições, seja pela aclaração das normas do RGC (n.º 1) ou através da integração de lacunas (n.º 2), que estabelece o seguinte:

Artigo 88.º (Interpretação e integração de lacunas)

1. As dúvidas de interpretação na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Direcção da FPR, que divulgará através de Comunicado a sua interpretação, a qual se revestirá de força obrigatória geral após publicação no Boletim Informativo.
2. Nos termos do Artigo 25.º dos Estatutos da FPR, eventuais lacunas e omissões, relativamente a questões suscitadas pelos Clubes ou por outros órgãos sociais, serão integradas pela Direcção da FPR e tornadas públicas através de Comunicado, cujo teor se revestirá de força obrigatória geral após publicação no Boletim Informativo.

Acontece que, independentemente da forma como foram interpretados e aplicados os regulamentos, *in casu*, a FPR, através da Direcção, estava obrigada a praticar um acto vinculado, por aplicação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições. Ora, diremos que a Direcção não aplicou correctamente o Regulamento.

Na verdade, foram motivos ponderosos que determinaram o adiamento do jogo, pelo que não vemos como poderia existir uma omissão ou lacuna. Resulta da natureza das coisas que o conceito indeterminado “motivos ponderosos” tem um alcance vasto e difuso, sendo possível ao intérprete colocar um número vasto de situações concretas dentro desse conceito.

Diferente é pretender-se criar regras *ex novo*, pela mera invocação da existência de uma omissão ou lacuna, sem que para tal se demonstre o percurso lógico-racional.

A questão que agora se impõe é saber, apesar da Direcção ter violado o art. 41.º do RGC, qual o efeito produzido pelo acto que determinou o adiamento do jogo.

Poderá o AEIS Técnico, pura e simplesmente, nada dizer e, na nova data do jogo, agir conforme acha que é a sua interpretação dos regulamentos, apesar da FPR ter fixado o Direito naquela situação em concreto?

Não cremos.

Tal entendimento traria o caos às competições e causaria um sem fim de litígios.

Se assim fosse, não faria sentido a existência do artigo 87.º do RGC, que estabelece um prazo para a reclamação ou recurso de decisões dos órgãos sociais (8 dias), em especial, diremos nós, as que versem sobre a tramitação e logística das competições.

Por outro lado, tal raciocínio poria também em crise princípios basilares do Direito Administrativo, como o princípio do Privilégio da Execução Prévia/Auto-tutela Executiva da Administração (execução pela administração, sem decisão judicial prévia, da sua definição unilateral do direito para determinada situação jurídica concreta).

O acto administrativo que adiou o jogo no dia 21/01/2022 peca por contrariar os n.ºs 2 a 4 do artigo 41.º do RGC, o que constitui o vício de **Violação de Lei**, cujo desvalor é a anulabilidade do acto (artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo).

No n.º 2 da referida norma do CPA, é dito que tal **acto produz efeitos até à sua anulação** pelos tribunais ou pela própria Administração, leia-se autor do acto, o que ainda não ocorreu.

No caso em apreço, reconhecendo que há produção de efeitos jurídicos do acto administrativo tomado pela Direcção em adiar o jogo e fixar as respectivas condições, o Clube denunciado estaria obrigado a manifestar a sua discordância, de forma a impugnar os efeitos do acto administrativo.

Contudo, entendeu o Clube denunciado nada fazer, guardando para si a sua discordância e oposição da decisão tomada pela FPR, revelando a sua posição no momento imediatamente antes do jogo no dia 23/03/2022.

Se é claro que o Clube denunciado tomou conhecimento da decisão da direcção FPR em adiar o jogo, também é claro que o clube abdicou de reagir tempestivamente, conformando-se.

Por outro lado, diga-se que este Conselho de Disciplina não tem competência para anular o acto em crise – *ex vi* artigo 28.º dos Estatutos da FPR.

Relativamente à graduação da culpa, conforme ficou demonstrado, o Clube denunciado, sabendo que era proibida a participação dos 9 mencionados atletas, e não obstante os reiterados avisos por parte do Presidente da FPR e do Director de Competições, optou por colocar os mesmos em campo, com dolo directo.

Decisão

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela **PROCEDÊNCIA DO PROTESTO**, dando-se como provado que o **AEIS TÉCNICO** utilizou irregularmente os jogadores André Arrojado, Gonzalo Suarez, Matias Lopez, João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Martim Maria Nunes Correia Pires Freitas, Bruno Matias Sbrocco e Tomas Vanni (9 jogadores), praticando, com dolo directo, a infracção p.p. no artigo 37.º, n.º1 a) do Regulamento de Disciplina.

O clube em causa não beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby.

Delibera, também, pela aplicação ao AEIS Técnico da sanção única, em cúmulo jurídico, de multa no valor de €5.000 (cinco mil euros), sem prejuízo da aplicação da sanção desportiva decorrente da utilização irregular de jogadores.

O pagamento da multa deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação - cfr. artigo 24.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infractor implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes.

Restituam-se os €300 (trezentos) euros entregues pelo CDUL a título de preparo.

Notifique-se a presente decisão final aos clubes envolvidos.

Averbe-se a sanção disciplinar na ficha de clube e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 20 de Abril de 2022

O Conselho de Disciplina

Noel Cardoso (Presidente e Relator)



Maria Manuel Estrela

Federação Portuguesa de Rugby

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias